

fundamentais e dos direitos humanos. Chico também abordou os conflitos relacionados ao uso de instrumentos indígenas, que são considerados armas brancas. Idamar solicitou que os conselhos interessados em participar do evento se manifestassem, para que a participação do Conselho fosse aprovada. William Oliveira dos Santos expressou seu interesse em representar o Conselho na ação. ITEM 4) Informes Grupo de Trabalho da Pessoa com Deficiência: Ficou prejudicado em razão da ausência da coordenadora. ITEM 5) Informes Grupo de Trabalho da População em Situação de Rua: Idamar Borges Vieira informou que o GT Pop Rua decidiu elaborar uma cartilha sobre o assunto. Além disso, uma reunião foi agendada para o dia 04/04. ITEM 6) Informes Grupo de Trabalho Diversidade Gênero e Raça: O coordenador precisou se ausentar, mas informou que seu relatório será encaminhado ao grupo do Conselho. ITEM 7) Informes Grupo de Trabalho Prisional: Kelly Tatiane Gomes de Oliveira informou que a Sra. M.D. foi convidada a participar da reunião em razão de denúncias apresentadas sobre seu cliente e a complexidade do caso. Relatou que duas diligências foram realizadas para atender o custodiado. Ao fazer uso da palavra, a Sra. M.D. explicou que seu cliente está há 8 anos em pavilhão de segurança máxima, sendo tratado como faccionado. Informou que houve retaliações tanto ao interno quanto à advogada. Em 2023, foi alcançada a data para progressão de regime, mas esta não ocorreu devido a um relatório. Mencionou ainda que um recurso intempestivo foi aceito pela juíza da VEP e, após transferência para o CIR, o interno passou a sofrer retaliações, incluindo faltas disciplinares. A advogada relatou que há tentativa de sua criminalização, e que o custodiado está há muitos anos sem banho de sol, tendo acesso apenas ao solário, o que compromete sua saúde. Desde 2021, solicita atendimento médico. Em fevereiro deste ano, foi oficiada a VEP para atendimento externo com ortopedista. Durante escolta, o interno teria sido agredido por policiais da DPOE. Realizou exames de sangue, mas não a ressonância indicada. Está com ácido úrico elevado e não tem recebido alimentação adequada às recomendações médicas. Reforçou a urgência das questões relacionadas à alimentação e ao banho de sol. Leandro de Lima Lira informou que foi recebida uma denúncia sobre a morte de um interno autuado em flagrante. Relatou que uma visita foi realizada e um relatório elaborado, com a solicitação de manifestação acerca das condições das celas. Mencionou também as APACs e propôs que os conselheiros sejam informados sobre o modelo, sugerindo inclusive a realização de uma visita. Questionou se o Conselho atuará com base em notícias da mídia ou apenas mediante denúncias formais. Também, fez proposta de realização de inspeção institucional em delegacias do DF, com objetivo de avaliar e se manifestar sobre as condições de alimentação e permanência dos custodiados, além de visita dos conselheiros à APAC de Paracatu-MG. A conselheira Kelly solicitou que seja feita solicitação de esclarecimentos à Polícia Civil sobre a alimentação e fornecimento de água aos custodiados nas delegacias. A solicitação da conselheira Kelly Tatiane foi aprovada por unanimidade. O conselheiro Adolfo Moisés Vieira Da Rocha relatou ter participado de diligência motivada por notícia de óbito na Delegacia de Sobradinho. Kelly Tatiane Gomes De Oliveira manifestou o desejo de que o GT Prisional não se restrinja apenas à apuração de denúncias, mas também realize ações propositivas, como a elaboração de uma cartilha informativa sobre o sistema prisional e a realização de pesquisa sobre o tema. Informou, ainda, que na terça-feira o Conselho do Fundo Penitenciário, do qual participa juntamente com os conselheiros Estéfane Rodrigues Alves e Leandro De Lima Lira, visitou quatro unidades prisionais para conhecer projetos desenvolvidos. Destacou que tais projetos atendem apenas uma pequena parcela da população carcerária, mas são iniciativas que merecem ser replicadas. Kelly Tatiane Gomes de Oliveira mencionou também a criação do Comitê Distrital de Pena Justa, ressaltando que o CDPDDH e a sociedade civil não foram incluídos. Solicitou que essa questão fosse levada ao CNJ ou à SENAPPEN, destacando a necessidade de participação da sociedade civil. A conselheira Vanessa Alves Monteiro esclareceu que, conforme os Cadernos Orientadores do CNJ, a sociedade civil terá espaço de fala, além da participação formal de representantes no Comitê, como a OAB e o Conselho da Comunidade, seguindo o mesmo modelo adotado pelo Plano Nacional. O conselheiro Adolfo Moisés Vieira da Rocha destacou a importância da participação do Conselho em ações públicas interinstitucionais, citando o artigo 193 da Constituição Federal. Kelly Tatiane Gomes de Oliveira informou que questionou o CNJ, por e-mail, sobre a participação no comitê, mas não obteve resposta. Idamar Borges Vieira observou que não há legislação específica sobre o comitê, portanto, a portaria tem força normativa, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a composição. Vanessa Alves Monteiro complementou dizendo que a resposta da Dra. Leila Cury foi no sentido de que a sociedade civil está representada pelas entidades citadas, mas que não há exclusão de outras instituições, pois haverá audiência pública, e instituições com conhecimento sobre as temáticas poderão ser convidadas para debates nas comissões temáticas. Ainda, a conselheira Kelly Tatiane Gomes de Oliveira informou aos presentes acerca da participação de uma denunciante na reunião, que expôs ao conselho fatos relacionados à denúncia por esta apresentada. Kelly Tatiane Gomes de Oliveira apresentou as considerações do Relatório nº 55/2025. Adolfo Moisés Vieira da Rocha relatou que, após visitar o interno, percebeu veículos estacionados em frente à sua residência e em outros locais. A conselheira Kelly Tatiane Gomes de Oliveira afirmou que também recebeu diversas representações, alegando a existência de perseguição contra defensores de direitos humanos. O Relatório nº 55/2025 foi aprovado, com abstenção do conselheiro Flavio Castiglione. Kelly mencionou o Relatório nº 54/2025 e solicitou a inclusão de um ofício à SES, orientando sobre a necessidade de notificação compulsória de atos de tortura - solicitação aprovada por unanimidade. Foram ainda aprovados os Relatórios de nº 53/2025 a 70/2025, com abstenção do conselheiro Flavio Castiglione. ITEM 8) Informes Comissão de Legislação: Prejudicado em razão da ausência da coordenadora. ITEM 9) Informes Comissão de Estudos e Capacitação: Idamar informou que a Conselheira Paula encaminhou o planejamento da Comissão, o qual será enviado ao

grupo. ITEM 10) Informes Comissão de Acompanhamento de Políticas Públicas: Prejudicado devido à ausência da coordenadora. ITEM 11) Informes gerais: Edilson Barbosa Do Nascimento informou que, no dia 3 de abril de 2025, houve uma sessão solene na CLDF em referência ao Dia do Autista, com o anúncio da criação do Centro de Referência. Não havendo mais assuntos a tratar, a reunião foi encerrada às 17h08. Eu, Maria Verônica Monteiro Pereira, Secretária Executiva do Conselho Distrital de Defesa e Promoção de Direitos Humanos, lavrei a presente ata.

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 14 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS. Unidade colegiada da Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanista do Distrito Federal – DF Legal: com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1º de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Torna público ACÓRDÃO e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de dezembro de 2024, janeiro, fevereiro, março e abril de 2025, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas:

Art.2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA.

Presidente - JAR

ACÓRDÃO 439/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033493/2023-12. REQUERENTE: ANCHITECH CENTRO AUTOMOTIVO. RELATORA: JANAINA DA SIVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITORIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO 440/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00025781/2024-84. REQUERENTE: WILSON DE MOURA FÊ SOUSA. RELATORA: JANAINA DA SIVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITORIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO 441/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010989/2024-07. REQUERENTE: ESCOLA NACIONAL DE ACUPUNTURA. RELATORA: JANAINA DA SIVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITORIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO 442/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00035231/2024-73. REQUERENTE: ANA REGIA VILELA AZEVEDO MELLO. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, vedas a realização de obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃOPROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO 443/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00043956/2024-35. REQUERENTE: BERINGELA PRODUTOS ALIMETICIOS LTDA. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é executada em área pública, pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO 444/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00044439/2024-83. REQUERENTE: BRUNO MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é executada em área pública, pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO 445/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00031215/2021-69. INTERESSADO: INSTITUTO EVEREST MEDALHA MILAGROSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA NÃO PERMITIDA PELA LUOS. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 2. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015 c/c LC 948/2019, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e doze minutos, do dia 10/11/2021, era responsável por "Exercendo atividade de " educação infantil, ensino fundamental e médio", não permitida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do DF - LUOS. O responsável deverá encerrar a atividade no prazo abaixo, sob pena de multa e demais

sanções previstas na legislação. Obs: o lote em questão é categoria RE-2, onde é permitido exclusivamente o uso residencial..". 3. O interessado aduz que sua atividade é passível de regularização. 4. Causou estranheza que em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 13/05/2024, com o argumento CNPJ do interessado (00.119.925/0001-56), encontrei um RLE SEM NÚMERO, emitido em nome de "INSTITUTO EVEREST MEDALHA MILAGROSA", com o status "EM ESTUDO", dado pela Secretaria de Educação - SEEDF - para a atividade "Código CNAE - 8520-1/00 Ensino medio", no endereço "QUADRA SHIS QI 19 CHACARAS 13 A 18, S/N, SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL, RA LAGO SUL, 71655-730, BRASILIA, QI 19 CHACARA 18", sem nenhuma restrição no tópico "PARECER DA VIABILIDADE", conforme sua cópia anexa (140788263). Ademais, a leitura da cópia do referido RLE suscitou outra dúvida sobre o endereço nele constante: somete a chácara 18 ou as chácaras 13 a 18, daquele SHIS, da QI 19. 5. Por isso, a SUFAE foi provocada e se manifestou, a saber (140800485) e (144204247): "... Informamos que viabilidade de localização é competência da Administração Regional e a emissão Certificado de Licenciamento não compete a esta Subsecretaria. Quanto ao endereço, consta no Certificado (140788263) SHIS QI 19 CHACARAS 13 A 18 e no Auto, chácara 15". 6. Na mesma linha de ação, a AJL foi provocada DUAS vezes para manifestação (158744835) e (152394052). 7. A AJL se manifesta oportunamente sobre o assunto (154704296) e (161505309): "Em atenção ao Despacho - DF-LEGAL/SUARF/JAR (Doc. SEI/GDF 158744835), informamos a tramitação dos autos do processo n.º 00020-00000098/2022-44 para essa Junta de Análise de Recursos (JAR), contendo as orientações jurídicas e decisões judiciais encaminhadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal para conhecimento e providências que entender cabíveis". 8. No Processo SEI referido pela AJL encontrei decisões judiciais, relatórios fiscais e despachos da própria AJL que acusam que a área onde se localiza a escola "... é um setor destinado à habitação unifamiliar..." (00020-00000098/2022-44), (115728630), (113951340). 9. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 10. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de abril de 2025.

ACÓRDÃO 446/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00001585/2023-33. REQUERENTE: JOSÉ HEGLISON PACHECO FARAGO. RELATOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA NGB 20/90. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 1.041 DE 12/08/2024. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Verificou-se que o Auto de Intimação Demolitória, foi cumprido parcialmente após a decisão em primeira instância e foi posteriormente regularizada após a emissão do alvará de construção baseado na Lei Complementar nº 1.041, sancionada em 12/08/2024, que trata do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília/PPCUB . 3. O art. 53 da Lei nº 9784/1995 preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2025.

ACÓRDÃO 447/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR.PROCESSO: 0401700014840202227. REQUERENTE: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA. DOC IDENTIFICAÇÃO: 238.787.381-53. RELATOR: MAURO JR. PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUTO CUMPRIDO DE FORMA VOLUNTÁRIA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 2. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é executada sem possibilidade de regularização, pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO 448/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00036560/2024-31. REQUERENTE: ALICE VIEIRA DE SOUZA. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é executada em área pública, pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO 449/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700003536202254. INTERESSADO: DIEGO MARQUES DUTRA. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARCELAMENTO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 2. O parcelamento irregular do solo, em desobediência à Lei 6766/79, torna a obra decorrente do mesmo impossível de regularização. 3. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é executada em área pública, pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de março de 2025.

ACÓRDÃO 450/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 0036100004728201948. INTERESSADO: ASHABERE - ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL E BENEFICENTE DO RECANTO DAS EMAS. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, pelo PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de março de 2025.

ACÓRDÃO 451/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003244/2025-64. REQUERENTE: GISELA FERREIRA DE ARAÚJO. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de março de 2025.

ACÓRDÃO 452/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006234/2025-81. REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE

INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei nº 6.138/2018 veda obra não passíveis de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de março de 2025.

ACÓRDÃO 453/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000641/2013. Recorrente: Condomínio Míni Chácaras do Lago Sul Quadras 04 a 11. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 2.105/1998: Art. 51. As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. Art. 178. A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO 454/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00000377-2025-89. Requerente: Leonardo Antonino da Silva. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO 455/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00000423-2025-40. Requerente: Leonardo Antonino da Silva. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO 456/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00003555-2025-23. Requerente: Leonardo Antonino da Silva. Assunto: Auto de Intimação Demolitória G-0483-403178-OEU. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja

legitimado; IV - após esaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO 457/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00000403-2025-79. Requerente: Leonardo Antonino da Silva. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após esaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 25 de Abril de 2025.

ACÓRDÃO 458/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00039599/2024-19. REQUERENTE: EVANDRO JOSÉ MORELLO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. ILEGITIMIDADE DO AUTUADO. IDENTIFICAÇÃO POSTERIOR DO REAL RESPONSÁVEL. RÉPLICA FISCAL. ANULAÇÃO DO AUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. 1. A responsabilização administrativa exige a correta identificação do sujeito passivo da infração, cabendo à Administração apurar com diligência e fundamento a autoria do ato infracional. 2. Restando demonstrado, por meio de documentos e confirmação em réplica fiscal, que a responsabilidade pela obra e pelo descumprimento do embargo recai sobre terceiro diverso do autuado – no caso, empresa devidamente identificada –, impõe-se a anulação do auto de infração, por vício insanável de legalidade. 3. A atuação da Administração deve observar o princípio da legalidade, sendo dever do poder público anular seus próprios atos quando evitados de vício, conforme prevê o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e a Súmula 473 do STF. 4. A decisão de primeira instância encontra-se corretamente fundamentada, com base em instrução processual adequada, réplica técnica do auditor responsável e prova documental idônea, impondo-se sua manutenção. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Evandro José Morello, para fins de manutenção da anulação do Auto de Infração nº G-0668-906797-OEU, lavrado em 08/03/2024, reconhecendo-se a existência de vício de legalidade na identificação do sujeito passivo, nos termos da decisão administrativa de primeira instância e com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula 473 do STF de 25 de abril de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

RESOLUÇÃO Nº 70/2025

Processo nº: 00092-00018305/2025-98. A Diretoria, considerando a proposição/justificativa apresentada pela Assessoria de Comunicação – PRC (2272318), os termos do Parecer nº 185/2025-DJ (2276032) da Diretoria Jurídica, a disponibilidade orçamentária informada no Despacho - PRPO (2274164), a autorização do Sr. Presidente (2274275) em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso I, alínea “b” do

Regulamento de Licitações e Contratações da Caesb - RILC, considerando ainda a complementação de informações e documentos juntados aos autos pela PRC (2280601) e (2282845), a declaração de exclusividade emitida pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES, bem como tendo em vista as demais informações inseridas nos autos, RESOLVE, de acordo com o art. 43, incisos II e IX, do Estatuto Social, ratificar a contratação da empresa LG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.354.918/0001-50, mediante Inexigibilidade de Licitação, com fulcro artigo 118, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratações da Caesb - RILC, c/c o art. 30, II da Lei nº 13.303/2016, visando a “elaboração de projeto cenográfico e estrutural, montagem, manutenção, desmontagem, alimentação, comunicação visual de estande institucional, além de montagem e operação de estúdio audiovisual, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), no 33º Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental e na Feira Internacional de Tecnologias de Saneamento Ambiental (FITABES 2025), a ser realizado entre os dias 25 e 28 de maio de 2025, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF”, no valor de R\$1.495.092,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil e noventa e dois reais), e conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - PRC (2265583) e demais informações constantes na instrução processual, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos. Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Serviços Gerais e Apoio. AUTORIZAÇÃO: 14/05/2025 – Grazielle Beserra Borges, Presidente substituto. Ratificação: 30/04/2025 – Diretoria Colegiada: Grazielle Beserra Borges, Presidente substituto; Haroldo Toti - Diretoria de Regulação e Meio Ambiente e Diretor Jurídico substituto; Walter Lúcio dos Santos Barros -Diretoria de Operação e Manutenção; Sérgio Antunes Lemos - Diretor de Engenharia e André Kluppel Carrara - Diretoria de Suporte ao Negócio e Diretor Financeiro e Comercial substituto.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 14 DE MAIO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE OBRAS, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 52 do Decreto Nº 37.949, de 12 de janeiro de 2017, combinado com a Instrução Nº 26, de 09 de março de 2017-DG, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa RR TERRAPLENAGEM, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.578.370/0001-40, a dar início aos serviços objeto do Contrato Nº 018/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da obra de implantação da via de acesso à EC INCRA 07 cujos serviços a serem executados são: Terraplenagem, pavimentação drenagem, sinalização, obras complementares e canteiro de obras, nas condições estabelecidas no Projeto Básico (SEI 156208560) - Processo 00113-00003773/2024-65.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO ALVES CAVALCANTE

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 170, DE 12 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a convergência de ações institucionais da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (SEAGRI/DF) às ações do programa Rota da Fruticultura RIDE/DF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, Considerando o papel institucional da SEAGRI/DF nos eixos estratégicos de atuação do órgão, conforme estabelecido em seu Regimento Interno na promoção da inclusão produtiva e no fomento à geração de renda no meio rural, especialmente no contexto da agricultura familiar;

Considerando a importância de garantir a segurança alimentar e nutricional da população do Distrito Federal, por meio do fortalecimento da produção agrícola local;

Considerando o interesse em ampliar a produção e o fornecimento de frutas para os mercados interno e externo, gerar emprego e renda na região, diversificar e qualificar a produção com implantação de culturas com maior rentabilidade econômica, e estimular investimento na fruticultura no Distrito Federal e na região da RIDE/DF;

Considerando a necessidade de promover a inovação tecnológica, o fortalecimento das cadeias produtivas e o desenvolvimento econômico sustentável na região do Distrito Federal e entorno, no âmbito da RIDE/DF;

Considerando a relevância de iniciativas como a distribuição de mudas, capacitação técnica, apoio à organização produtiva, realização de diagnósticos e a promoção de eventos de mobilização e intercâmbio de experiências; resolve: